

Enquadramento sindical: empregados do Terminal  
privativo de Tubarão.

CT-01/80

P A R E C E R

Enquadramento sindical. Os que, como empregados da CVRD, trabalham no terminal privativo de Tubarão, em atividade complementar do transporte ferroviário, ressalvados apenas os integrantes de "categorias diferenciadas", pertencem à categoria profissional dos "trabalhadores em empresas ferroviárias".

I - Histórico

1. Em resposta a expediente desta empresa, o Sr. Delegado Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo esclareceu (Ofício DRT-SS-323/77) que os empregados que operam com aparelhos, no terminal privativo de Tubarão, estavam representados pelo Sindicato dos Motoristas em Guindastes dos Portos do Espírito Santo. Isso porque, na Resolução proferida no proc.MTPS-320.336/74, a Comissão de Enquadramento Sindical (CES), do Ministério do Trabalho, enquadrou no âmbito de representação desse Sindicato os trabalhadores que operam com os seguintes aparelhos:

- "a) guindastes sobre pneus;
- b) guindastes sobre esteiras (Caterpillar);
- c) autoguindastes;
- d) guindastes ambulantes;
- e) pontes rolantes;
- f) empilhadeiras;
- g) sugadores de trigo;
- h) pontes elevadiças;
- i) descarregadores de sal;
- j) guindastes;
- l) carrinhos elétricos; e
- m) outros."

Em consequência, os empregados referidos no ofício desta empresa deveriam ter a contribuição sindical recolhida em favor do aludido Sindicato.

2. A CVRD passou, então, a destinar a contribuição sindical na forma indicada pela DRT. Entretanto, em 1979, tendo em vista o parecer que elaboramos sobre o enquadramento sindical de todos os seus empregados, voltou a recolher aquele tributo em favor do Sindicato dos Ferroviários sediado em Vitória.

3. Com o Ofício DRT/DAS/417/79, a Delegacia solicitou "as obsequiosas providências" desta empresa no sentido de recolher a contribuição sindical dos mencionados empregados ao Sindicato dos Motoristas em Guindastes dos Portos do Estado do Espírito Santo.

4. Acolhendo sugestão que fizemos, a SUPAD solicitou cópia da Resolução da CES, a qual, remetida pelo ilustre Delegado Regional, revela, entretanto, que ela:

- a) não concerne, especificamente, à CVRD;
- b) definiu, apenas, que os trabalhadores que, nos portos, operam aparelhos auxiliares dos tradicionais guindastes, também estão representados pelo sindicato correspondente aos "Motoristas em Guindastes dos Portos";
- c) não examinou a questão do enquadramento sindical dos empregados que trabalham em terminal privativo de empresa.

5. A íntegra da Resolução tem o seguinte teor:

*"Vistos e relatados os presentes autos em que o Sindicato dos Motoristas em Guindastes dos Portos no Estado do Espírito Santo, encaminhou o presente pedido a este Ministério, a fim de que, através desta Comissão, fosse dado pronunciamento quanto aos empregados que desenvolvem suas atividades nos diversos aparelhos guindastescos que servem como acessórios aos tradicionais guindastes.*

Considerando a estreita relação existente entre as atividades mencionadas;

Considerando ser o Sindicato requerente representativo dos que integram a categoria profissional - Motoristas em guindastes dos portos;

Considerando, não existir, na legislação vigente, especificação quanto ao tipo de guindaste no qual devam, os referidos profissionais exercerem suas atividades;

Considerando o que mais dos autos consta,  
Resolve a Comissão de Enquadramento Sindical, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, opinar para que os citados exercentes daquelas atividades sejam enquadrados no âmbito representativo do requerente, ou seja, na categoria profissional - Motoristas em guindastes dos portos - integrantes do 4º Grupo - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos.

Brasília, 25 de novembro de 1974 - Moacyr Vaz e Silva, Presidente da CES em exercício - Carlos Frederico Pinto da Silva, relator."

## II - Das regras básicas do enquadramento sindical

6. A legislação brasileira confere ao sindicato o poder de representação da categoria, ou profissão liberal, para o qual foi organizado (Art. 513 da C.L.T.). Para esse fim, aprovou o quadro de atividades e profissões, que constitui o plano do enquadramento sindical (Art. 577) e adotou o princípio da unidade sindical, em virtude do que, numa certa base territorial, não poderá haver mais de um sindicato da mesma categoria ou profissão liberal (Art. 516). E porque o sindicato representa os integrantes da correspondente categoria, ou profissão liberal, e não apenas os que nele ingressaram como associados, estão todos obrigados a pagar-lhe uma contribuição anual (Art. 579).

7. A base do enquadramento sindical é a categoria econômica, configurada pelas empresas que "empreendem atividades

idênticas similares ou conexas" (§ 1º do art. 511). A sindicalização dos empregados depende ~~assim~~ da natureza das atividades realizadas pelas empresas em que trabalham, porquanto a categoria profissional é formada pelos que, em regime de emprego, trabalham em atividades econômicas idênticas, similares ou conexas (§ 2º do art. 511). Excepcionalmente, porém, os que exercem profissões ou funções diferenciadas em razão de estatuto profissional próprio, do qual decorrem condições peculiares de vida, constituem "categoria profissional diferenciada" e são representados pelo sindicato correspondente a essa categoria, independentemente da atividade econômica empreendida pelos seus empregadores (§ 3º do art. 511). Nesta hipótese, a natureza do trabalho executado prevalece sobre a atividade desenvolvida pela empresa, cabendo ao Ministro do Trabalho, por ato formal, relacionar as categorias diferenciadas.

8. Essas as regras básicas que disciplinam a sindicalização dos empregados. Já em se tratando de trabalhadores autônomos, entre estes incluídos os profissionais liberais, a profissão ou atividade realizada é que determina o seu enquadramento sindical. Mas os profissionais liberais que exerçam, efetivamente, como empregados, a respectiva profissão e estejam, como tais, registrados na empresa, poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical compulsória unicamente ao sindicato representativo da profissão (Art. 585).

9. É evidente que o problema do enquadramento sindical se complica sempre que a mesma empresa empreender mais de uma atividade econômica. Quando uma das atividades for preponderante, a natureza das demais não modificará o enquadramento sindical que dela decorre. Mas, em muitos casos, embora possa haver uma atividade principal, ela não se configura como preponderante, porque todas as demais não convergem, exclusivamente, em regime de conexão funcional, para a consecução do objetivo final. A atividade auxiliar deve ser exercida, exclusivamente, em proveito da finalidade da empresa principal, para que a atividade desta seja preponderante.

10. Dispondo sobre a questão, prescreve o art. 581 da C.L.T.:

"§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes su cursais, agências ou filiais na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, a operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional". (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09.12.76).

11. Como se infere, a empresa pode ter uma atividade principal, sem que seja preponderante para os efeitos do enquadramento sindical. Ou pode ter diversos estabelecimentos realizando, exclusivamente, atividades econômicas para a consecução do objetivo preponderante da empresa e outros executando atividades, tanto para terceiros, como para complementar o mencionado objetivo. O que tem relevo, portanto, para caracterizar a atividade preponderante e irradiar o mesmo enquadramento sindical para todos os estabelecimentos e respectivos empregados (ressalvado sempre o caso de categorias diferenciadas) é que todas as atividades desses estabelecimentos "convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional", para o produto, a operação ou o objetivo final da empresa.

III - Do enquadramento sindical dos empregados da CVRD na ferrovia e no terminal de Tubarão

12. Examinando-se, à luz desses conceitos, a situação da CVRD, verifica-se que o seu Estatuto prescreve:

"Art. 2º. A Sociedade tem por objeto realizar o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional e no exterior, através da extração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque e comércio de bens minerais, e, também:

- I - construir e operar sua estrada de ferro e explorar o seu tráfego;
- II - operar terminais marítimos de que seja permissãoária;
- III - exercer, no País ou no exterior, outras atividades que possam interessar, direta ou indiretamente, à realização do objeto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação e prestação de serviços de qualquer natureza, exploração e industrialização de recursos florestais, podendo com esses objetivos, participar, sob qualquer modalidade, de outras sociedades."

13. Como se vê, o objetivo precípuo da CVRD é a exploração de jazidas minerais. E todas as atividades realizadas pelos diversos departamentos e setores, salvo o ferroviário, operam, exclusivamente, para a exploração econômica das jazidas minerais.

14. Quanto à estrada de ferro, a CVRD está autorizada não só a operá-la, mas também a explorar o seu tráfego. E, na realidade, ela empreende atividade econômica própria, porque, além de transportar o minério da empresa, celebra contratos com terceiros para o transporte de pessoas e coisas, o que exclui o caráter de exclusividade referido no § 2º do art. 581 da C.L.T. Destarte, os empregados da CVRD que trabalham na ferrovia integram a categoria profissional dos "trabalhadores em empresas ferroviárias."

15. Já em relação ao terminal marítimo de Tubarão, a CVRD não empreende atividade econômica autônoma, porquanto apenas o opera como fase complementar do transporte ferroviário. O respectivo setor não contrata com terceiros a execução dos serviços portuários; apenas realiza a movimentação do minério transportado pela ferrovia, como tarefa complementar. Opera, por tanto, exclusivamente, para a consecução do objetivo final da estrada de ferro. Daí porque os empregados do terminal marítimo são ferroviários e não portuários.
16. Aliás, o Decreto-lei nº 5, de 1966, trata dos terminais privativos e exige, como condição indispensável ao seu funcionamento, que
- "a exploração se faça para uso próprio" (Art. 26).
17. Apesar de ter usado expressão juridicamente inadequada, certo é que esse diploma legal impõe que o terminal opere, exclusivamente, na movimentação de mercadorias oriundas, transportadas ou destinadas à empresa a que ele pertence.
18. Enquanto que os portos, organizados ou não, empreendem atividade econômica própria, contratando com terceiros a movimentação de mercadorias até a linha divisória do serviço de estiva, o terminal privativo integra o estabelecimento de uma empresa não portuária, a quem serve com exclusividade. Nos portos, a mão-de-obra é objeto de regulamentação especial e os que neles trabalham compõem as categorias profissionais dos "trabalhadores nos serviços portuários", "motoristas em guindastes nos portos", "conferentes e consertadores de carga e descarga nos portos", "vigias portuários" etc. Já no terminal privativo, a mercadoria pode "ser movimentada por pessoal próprio", "com vínculo empregatício" (Resolução Normativa nº 203/68, do Conselho Superior do Trabalho Marítimo), sendo que o enquadramento sindical dos empregados decorre da atividade econômica empreendida pela respectiva empresa ou, conforme o caso, pelo estabelecimento a que pertence, ressalvadas sempre as exceções alusivas às categorias diferenciadas.
19. Ora, se os "motoristas em guindastes nos portos"

não constituem categoria diferenciada, é óbvio que os empregados da CVRD que operam, no terminal de Tubarão, aparelhos similares aos guindastes, são ferroviários. É que, como já foi sublinhado, o referido terminal realiza apenas atividade complementar e exclusiva da estrada de ferro.

20. Os Ofícios 323/77 e 417/79 da DRT do Estado do Espírito Santo se esteiaram na Resolução da CES proferida no processo MTPS-320.336/74. Entretanto, com a remessa de cópia dessa resolução, (transcrita no parágrafo 5 deste Parecer), verifica-se que ela não diz respeito à hipótese em foco. O que a CES decidiu, simplesmente, foi que, nos portos do Espírito Santo, os trabalhadores

*"que desenvolvem suas atividades nos diversos aparelhos guindastescos que servem como acessórios aos tradicionais guindastes"*

são representados pelo Sindicato dos Motoristas em Guindastes dos Portos do Espírito Santo. Isto porque não existe,

*"na legislação vigente, especificação quanto ao tipo de guindaste".*

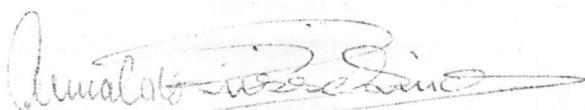
21. Não se tratou, portanto, do enquadramento dos empregados que operam em terminais privativos de empresa. Mesmo porque o pedido encaminhado à CES visava apenas a dirimir dúvida atinente aos que, nos portos, trabalhavam em aparelhos distintos dos guindastes tradicionais, embora a estes assemelhados (empilhadeiras, pontes rolantes ou elevadiças, sugadoras etc).

22. Em face do exposto entendemos que a CVRD deve continuar a recolher a contribuição sindical dos empregados que operam aparelhos no terminal de Tubarão em favor do Sindicato dos

Ferroviários; e, em consequência, com base neste Parecer, solicitar ao ilustre Delegado Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo, que torne sem efeito a solicitação constante do Ofício DRT/DAS/417/79.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1980.



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista